



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 453/2016 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº06/13.

Trata-se do Projeto de Lei nº 006/13, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências".

Segundo seus Autores, os Nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Claudinho de Souza, Coronel Telhada, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Mário Covas Neto e Patrícia Bezerra, a propositura visa assegurar à população o direito à informação, aumentando a segurança e diminuindo os riscos de fatalidade em locais com grande aglomeração de pessoas. Consideram que, assim, será garantida uma participação maior na elaboração e fiscalização de políticas públicas.

Manifestando-se pela legalidade da propositura (Parecer nº 01673/2013), a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa aprovou Substitutivo para adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa, onde alterou os valores das multas "em atenção ao princípio da razoabilidade". A Douta Comissão destacou em seu Parecer "que já existe site para a disponibilização da informação pretendida pela presente propositura, tendo o próprio Executivo esclarecido que a disponibilização da imagem do Alvará de Funcionamento já foi objeto de solicitação junto a PRODAM em março".

Acrescente-se a isto que a instrução do PL constatou que, em que pese as especificidades da propositura em análise, a Lei nº 14.708/08 (resultante do Projeto de Lei nº 89/05, de autoria do próprio Vereador Relator, e ainda não regulamentada) também dispõe "sobre a divulgação via internet de informações acerca" de Licenças de Funcionamento.

Diante do exposto, e reconhecendo os méritos da iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 006/13. Aprova-a, entretanto, na forma do Substitutivo a seguir, que, simultaneamente, torna suas exigências mais claras e focadas no detalhamento objetivado pelo autor, e adota as penalidades com a redação dada no Substitutivo aprovado pela CCJLP.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 006/13

Altera a Lei nº 14.708, de 6 de março de 2008, que determina a inclusão, no site da Prefeitura do Município de São Paulo, de relação de licenças de funcionamento expedidas para os estabelecimentos que especifica, bem como obriga os locais de reunião a divulgar em seu site informações do sistema de segurança, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 14.708/08 passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo:

I - a relação de licenças de funcionamento expedidas, com suas respectivas datas de validade, dos imóveis com instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

II - o endereço completo dos imóveis, o nome constante dos estatutos da empresa, o nome utilizado para fins comerciais e de propaganda, a lotação máxima permitida e o nível máximo de ruído (som) permitido para o local;

III - a imagem do Alvará de Funcionamento dos locais de reunião considerados por esta lei" ..

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por locais de reunião sujeitos ao Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, instalados por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de edificação permanente para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;

II- templos religiosos;

III "buffet" salões de festas ou danças;

IV- ginásios ou estádios;

V - recintos para exposições ou leilões;

VI - museus;

VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;

VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;

IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;

X - clubes associativos, recreativos e esportivos."

Art. 3º Os locais de reunião com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas de que trata essa lei ficam obrigados a disponibilizar em site do próprio estabelecimento:

I - link com a imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;

II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 4º Os locais de reunião definidos por esta lei ao darem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico as seguintes informações:

I - o número do Alvará de Funcionamento;

II- a lotação máxima permitida;

III- a informação de que a planta do estabelecimento, com as saídas de emergência e os equipamentos de segurança sinalizados, poderá ser consultada em site do estabelecimento na internet.

Art. 5º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2,00 (dois reais) a R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado do estabelecimento, graduada conforme a capacidade de lotação.

II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 6º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no artigo 4º, sofrerão multa no valor de R\$ 2,00 (dois reais) a R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado do estabelecimento, graduada conforme a capacidade de lotação.

Art. 7º As multas estabelecidas nesta lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dia, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/03/2016.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Dalton Silvano - (DEM)

George Hato - (PMDB)

Juliana Cardoso - (PT)

Nelo Rodolfo - (PMDB)

Paulo Frange - (PTB) - Relator

Souza Santos - (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/03/2016, p. 146

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.